

15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.579 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE. (S) : R.S.C. EDITORA E PRODUÇÕES PROMOCIONAIS LTDA
ADV. (A/S) : ROBERTO HELY BARCHILÓN
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

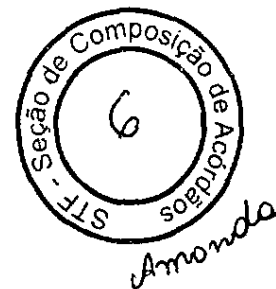
. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.



MARCO AURÉLIO

RELATOR

15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.579 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE. (S) : **R.S.C. EDITORA E PRODUÇÕES PROMOCIONAIS LTDA**
ADV. (A/S) : **ROBERTO HELY BARCHILÓN**
AGDO. (A/S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROC. (A/S) (ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 62, neguei provimento ao agravo, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO
NO PERMISSIVO
CONSTITUCIONAL.**

1. Muito embora fosse viável o acolhimento do tema alusivo ao exame dos embargos declaratórios, no que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de enfrentar a configuração de erro material, não esclarecendo a existência jurídica da ora agravante e a própria ausência de controvérsia a respeito, tem-se que, no acórdão impugnado, aludiu-se a simples guia de divulgação da Fórmula Indy, nada ficando elucidado sobre periódico que pudesse ser enquadrado na imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Julga-se o recurso extraordinário a partir das premissas fáticas constantes da decisão atacada.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

A agravante, na minuta de folha 66 a 68, insiste no processamento do extraordinário. Afirma que não importa o nome que, no acórdão recorrido, se tenha dado ao impresso - guia ou periódico -,

AI 582.579-AgR / RJ

o que se questiona no recurso é a aplicabilidade, ou não, da imunidade prevista na linha "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

O agravado apresentou a contraminuta de folha 74 apontando ao acerto do ato impugnado.

É o relatório.

AI 582.579-Agr / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 31), restou protocolada no prazo legal. Conheço.

A Corte de origem, ao julgar a matéria, assentou (folha 12):

EMENTA - Direito Tributário - Imunidade tributária de pessoa jurídica - Necessidade de seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas a teor do disposto no art. 18 do Código Civil - Assim, somente, após comprovada a existência legal é que a pessoa jurídica pode pleitear seu direito à imunidade - Entretanto, em se tratando de guia de divulgação da Fórmula Indy, não se enquadra o referido informativo, na regra do inc. V, "d" do art. 150 da Constituição Federal, que confere a imunidade aos livros, jornais e periódicos - Apelo provido, sentença reformada em reexame necessário.

Consigne-se que, em sede excepcional, atua-se à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

AI 582.579-AgR / RJ

Este recurso ganha contornos protelatários. Valho-me de trecho do artigo "O Judiciário e a Litigância de Má-fé", por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatários, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho à agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.579**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : R.S.C. EDITORA E PRODUÇÕES PROMOCIONAIS LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO HELY BARCHILÓN

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 15.12.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador